



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 164, DE 2012 (Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do limite das despesas com pessoal encargos e contribuições devidos às entidades de previdência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 325/13 e 14/19

**(\*) Atualizado em 25/02/19, para inclusão de apensados (2)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo dos limites das despesas com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência social.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 18. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza.*

§ 1º...

§ 2º...

Art. 19...

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

...

*VII – com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, sem prejuízo de sua inclusão para efeito de cômputo nos pisos fixados para aplicação em saúde e educação.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se estabelece um grande fórum de discussões em torno da revisão das dívidas dos Estados com a União, admitindo-se a necessidade de modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada é mais oportuno do que estender as atenções para a situação dos Municípios, igualmente pressionados e, muitas vezes, impossibilitados de cumprir as exigências e os limites impostos pela referida LRF.

No caso de nossa Proposta, poder-se-ia ainda argumentar que o Governo vem desonerando vários ramos de atividade do setor privado dos encargos incidentes sobre as folhas de pagamento. O mesmo tratamento não foi estendido ao Setor Público, o que justifica, segundo nosso entendimento, que, pelo menos, referidos encargos não pressionem os tetos das despesas de pessoal, já sobrecarregadas com a exigência estabelecida pelo FUNDEB, que estabelece um piso de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Aliás, como já tem sido assinalado, inclusive em projetos de lei específicos, seguidamente as exigências da LRF e do FUNDEB se contrapõem, tornando inviável o cumprimento dos dois dispositivos: de um lado, o teto de 60% da receita corrente líquida para aplicação em despesas de pessoal (e encargos) e o piso de 60% dos recursos do FUNDEB para remunerar os profissionais que atuam na educação básica, que, como se sabe, é de responsabilidade precípua dos Municípios. As dificuldades de compatibilização entre esses dois tipos de exigências se ampliam à medida que a receita corrente líquida do ente seja reduzida e os recursos do FUNDEB constituam parcela preponderante da respectiva receita.

Além do mais, em situações extremas, poderá ocorrer, por parte do Município, que, para não desobedecer a uma lei complementar – LRF -, com todas as suas penalidades, se opte por não pagar, por atrasar o pagamento dos encargos sociais e contribuições, pois, possivelmente, mais à frente, será mais fácil parcelar a dívida previdenciária e regularizar a situação.

Por todas estas razões, o Projeto merece a acolhida de todos quantos acompanham as dificuldades financeiras da grande maioria dos Municípios brasileiros e que estão mais ou menos ligados às causas municipalistas, aos quais peço o mais decidido apoio.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA

---

**Seção II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I**  
**Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 325, DE 2013

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera redação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-164/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 18 - Para os efeitos da Lei Complementar, entenda-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, excluídos os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente iniciativa de excluir do cálculo das despesas dos municípios, com pessoal, os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, não significando, com isto, o não pagamento destes encargos e contribuições.

Os gastos municipais com pessoal, limitados em 54% da Receita corrente líquida incluem atualmente o INSS, SAT e FGTS, fato que vem sufocando os municípios brasileiros, alcançando, em face da carga tributária, em torno de 30% de sua folha de pagamentos, dificultando o trabalho dos gestores municipais em adequar suas despesas aos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise técnica dos órgãos de controle, notadamente dos Tribunais de Contas dos Municípios ou dos Estados resultam em reprovação das contas, chegando ao índice alarmante, somente no Estado da Bahia, de rejeição de contas de 60% dos prefeitos em 2012, por força dessa distorção prevista na Lei Complementar, objeto, agora, da alteração.

Verificada a justeza da proposição, reivindicações sentidas e reiteradas nos fóruns dos dirigentes municipais esperam o acolhimento dos meus pares para a necessária e urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado Valmir Assunção  
PT - BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
.....

**Seção II**  
**Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I**  
**Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa

total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da

Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade,

inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 2019 (Do Sr. Hildo Rocha)

Revoga o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PLP-164/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo de suprimir o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos não sejam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando a presente proposição com o objetivo de suprimir o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos não sejam mais contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Entendemos que a medida é oportuna para a gestão de recursos humanos na administração pública, na União, nos Estados, no Distrito Federal e, sobretudo, nos Municípios, reduzindo o grau de rigidez na contratação de pessoal nas três esferas de governo.

A regra atual prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal acaba por desestimular a utilização do eficiente mecanismo da terceirização da mão de obra, porque ela equipara as contratações sob esta ótica à contratação regular de servidores nos termos previstos na legislação que rege a matéria.

A medida é importante em especial em momento de severa restrição fiscal provocada pela redução da atividade econômica com impactos negativos sobre a arrecadação. Nestas condições adversas há maior flexibilidade para gerir as contratações de pessoal amparadas na terceirização da mão de obra, sobretudo para ajustar as contas públicas em momentos de queda de arrecadação.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Colegas ao longo da tramitação legislativa da proposição nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

.....

#### **Seção II Das Despesas com Pessoal**

##### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade,

inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**